

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 429.

**Autores: Vereadores Edith Dias de Carvalho,
Walter Guerlles e Marly Martin Silva.**

Dispõe sobre a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

Art. 1.º Fica autorizada a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos e serviços, bem como para a colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput poderá abranger até 25% (vinte e cinco por cento) da área do passeio público.

Art. 2.º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter anualmente autorização prévia da Municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma da utilização do passeio.

Parágrafo único. A autorização da Municipalidade levará em conta os cuidados com a poluição ambiental, obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito, sobretudo nas esquinas.

Art. 3.º No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, demarcado com tinta fosforescente.

Art. 4.º Quando houver a colocação de mesas e cadeiras no passeio público, o vão livre previsto no artigo anterior será demarcado considerando o centro da calçada, a partir do alinhamento predial, e deverá conter, em ambas as laterais, dispositivos removíveis para delimitar a área resguardada ao trânsito de pedestres, constituídos de hastes plásticas (pedestais), com altura máxima de 70cm (setenta centímetros), trespassadas por cordas de nylon ou similar, conforme padrão definido em regulamento.

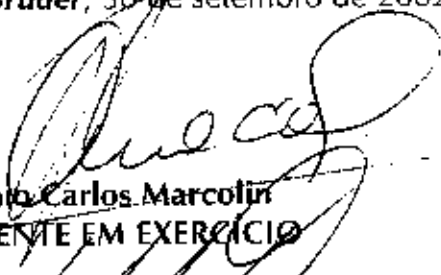
Art. 5.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.



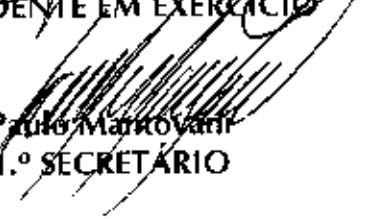
Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei Complementar n. 383/2001.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de setembro de 2002.



Antônio Carlos Marcolin
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Paulo Markovari
1.º SECRETÁRIO